JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.632.99-94

Auditoria Programada - avaliação do gerenciamento do Fundo de Corredores Segregados Exclusivos - FUNCOR - atividades de gerenciamento centralizadas na Secretaria Executiva exercida por funcionários da SPTrans - participação da SMT praticamente inexistente - não realização de comparação de programas e projetos realizados com as metas fixadas - defasagem entre os valores solicitados e os repasses recebidos - auditoria conhecida com determinação.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de auditoria programada com o objetivo de avaliar o gerenciamento do Fundo de Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, a tempestividade com que os repasses são efetuados pela Secretaria de Finanças, a segurança dos controles bem como a legalidade dos atos e regularidade da aplicação dos recursos nos fins estabelecidos.

O Departamento de Auditoria I, com base nos documentos examinados e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes, concluiu que as atividades de gerenciamento e controle dos recursos do Fundo de Corredores estão centralizadas na Secretaria Executiva que é exercida por funcionários da São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS. Desta forma, praticamente não há participação da Secretaria Municipal de Transportes no acompanhamento e controle desses recursos, sendo que a mesma deixou de realizar as seguintes atividades:

1- comparação dos programas e projetos realizados com as metas fixadas nos planos anuais e plurianuais,

2- auditoria nos recursos do Fundo, conforme previsto no artigo 9º do Decreto número 36.885/97 e no processo onde é juntada a prestação de contas mensal dos recursos recebidos, inclusive não havendo evidências de que seja efetuada qualquer análise nos demonstrativos encaminhados pela São Paulo Transportes S.A.

3- acompanhamento das contratações efetivadas pela São Paulo Transportes S.A. com recursos oriundos do Fundo.

Consignou ainda que, com relação ao repasse de recursos, há grande defasagem entre os valores solicitados e recebidos pelo Fundo.

Oficiada, a Origem encaminhou suas justificativas que, sumariamente, seguem:

1- quanto a não realização de auditoria a Unidade esclareceu que a atuação da Secretaria Executiva está em permanente comunicação com a Secretaria Municipal de Transportes, sendo que as prestações de contas efetuadas cumprem rigorosamente a lei, num nível de detalhamento que tornam suficientemente explicativas e bastante claras e, sempre que necessário, são prestados esclarecimentos solicitados pela Secretaria. Acrescentou, também, que devido a considerável redução das atividades dentro do programa do Fundo de Corredores Segregados Exclusivos para o tráfego de Ônibus - FUNCOR, o acompanhamento por parte da Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria das Finanças, da utilização dos recursos do Fundo, tem sido bastante facilitado, desde a edição do Decreto regulamentador da Lei.

2- quanto à avaliação dos procedimentos utilizados pela Origem em relação às prestações de contas efetuadas pela São Paulo Transportes, sobre os recursos do Fundo, esclareceu que a atuação da Secretaria Executiva relativamente à legalidade dos atos e a regularidade da aplicação dos recursos nos fins estabelecidos, está baseada na legislação vigente, ficando à disposição de todos os órgãos fiscalizadores da Prefeitura as provas documentais existentes. Ratificou também, que a Secretaria Executiva, após o encerramento de cada exercício, encaminha relatório de prestação de contas ao Presidente do Conselho com cópia para a Assessoria Econômico-Financeira que é juntada ao processo administrativo do Fundo para análise.

Submetidas à sua apreciação o Departamento de Auditoria entendeu que os novos elementos apresentados pela Origem dão conta de possibilidade, e não obrigatoriedade, de os recursos do Fundo serem auditados pelas Secretarias das Finanças e de Transportes, através do Departamento de Auditoria da Secretaria das Finanças, permitindo concluir que não houve infringência ao artigo 9º do Decreto 36.885/97, em face da permissibilidade que encerra.

Com relação ao exame do processo da prestação de contas, o referido Órgão Técnico esclareceu que em auditoria “in loco” foram obtidas cópias reprográficas do relatório das Atividades desenvolvidas no exercício de 1998, apresentado junto com a prestação de contas ao Prefeito, em atendimento aos artigos 14 e 15 do Decreto Municipal 36.885/97. Tal fato evidencia que a Secretaria Municipal de Transportes analisa as prestações de contas uma vez que o relatório detalhado alusivo às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR - é assinado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Desta forma, mediante os esclarecimentos prestados e documentação obtida junto à Origem, entendeu o Departamento de Auditoria que do seu relatório anterior restaram pendentes as seguintes constatações:

a- a Secretaria Municipal de Transportes não compara a realização dos programas e projetos com as metas fixadas nos planos anuais e plurianuais, e

b- com relação ao repasse de recursos há grande defasagem entre os valores solicitados e recebidos pelo Fundo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos e opinou pelo conhecimento da auditoria realizada, para fins de registro.

A Secretaria-Diretoria Geral, a seu turno, manifestou-se pelo conhecimento da auditoria realizada, deixando a critério Superior as determinações cabíves.

É o relatório.

VOTO

À vista do que foi apontado pelos Órgãos Técnicos e das manifestações exaradas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pelo conhecimento dos trabalhos realizados com as seguintes determinações:

1- à Origem, para que no futuro, faça comparativo dos programas e projetos realizados com as metas fixadas nos planos anuais e plurianuais;

2- à Secretaria de Finanças para que, doravante, repasse os recursos ao Fundo de Corredores de acordo com os valores solicitados.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.632.99-94, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando:

1- à Origem que, de futuro, faça comparativo dos programas e projetos realizados com as metas fixadas nos planos anuais e plurianuais;
2- à Secretaria de Finanças que, doravante, repasse os recursos ao Fundo de Corredores de acordo com os valores solicitados.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator